

Limeira do Oeste/MG, 02 de fevereiro de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,
WILLIAN OLVEIRA BOZZA

Senhores Vereadores

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 04 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

“CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPEDEC) DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade, o artigo 30 da Constituição da República, dispõe: que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

Este é o sucinto relatório.



DO MÉRITO

Na Justificativa vislumbresse que o Poder Executivo Municipal, Autor do Projeto de Lei nº 04/2021, tem por objetivo principal de promover ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população.

Assim cabe destacar que na Lei Orgânica Municipal prevê a criação da Defesa Civil do Município, porém como conselho para auxiliar o Poder Executivo, conforme citamos:

Art. 209 - O Município instituirá, como órgão de assessoramento do Prefeito, os seguintes conselhos:

I - Conselho Municipal de defesa do Consumidor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal da Defesa Civil;

(...)

Considerando que a propositura em comento, pretende dispor sobre matéria ações preventiva, sendo de interesse de todos os munícipes, com amparo legal na Lei Orgânica do Municipal.

As atividades de Defesa Civil, bem como outras prestações de serviços públicos, estão previstas no ordenamento jurídico pátrio, passando, assim, a constituírem-se em deveres do Estado.

A incumbência é, primordialmente, da defesa civil todos outros seguimentos de defesa acionáveis devem secundar a ação, de seus agentes que estão mais habilitados a conduzir essas atividades.

Nos dias de hoje diante de tantas catástrofes, dos índices de acidentes de trânsito assustadores, da poluição ambiental preocupante, dos riscos gerais de desastres naturais ou provocados pelo homem entre outros, vimos o quão importante e fundamental é o papel da defesa civil na coletividade, de maneira a produzir nas pessoas mais confiança e segurança.

Cabe à Defesa Civil, não somente as ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a



evitar ou minimizar os desastres, mas, também, prevê a ocorrência a e magnitude de um evento adverso, de forma a restabelecer a normalidade social. É também papel da Defesa Civil, estabelecer a relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, adotando, para tanto, medidas preventivas estruturais, que possibilitem minimizar ou até mesmo evitar perdas humanas, materiais e ambientais.

Portanto, o projeto em análise busca a adequação de promover medidas preventivas e de assistência e recuperativas visando evitar desastres e minimizar seus impactos em caso de acontecimentos inesperados e de força maior, visando propiciar a todos os munícipes melhorias das condições de segurança e socorro.

No mais, o Projeto de Lei está apto para ser apreciado pelas comissões competentes e sem vícios que afastem sua legalidade.

CONCLUSÃO

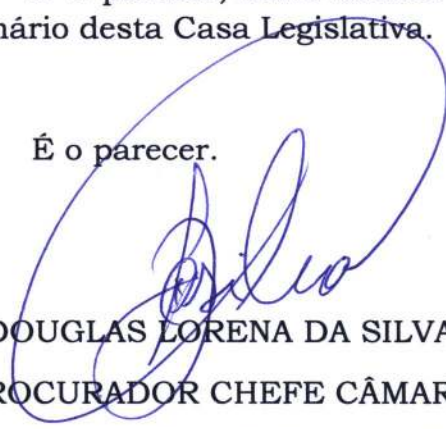
Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.



DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CHEFE CÂMARA
MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
OAB/MG 63.184

18/02/21